



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1114394-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA PAULA MOÇO FELTRIM DE OLIVEIRA e VICENTE LUCIANO LAGES ALBUQUERQUE COSTA, é apelado GABRIEL COCHRANE MIELE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48979

APELAÇÃO: 1114394-57.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

MM Juiz (a) da Comarca: Claudio Antonio Marquesi

APTE.: Maria Paula Moço Feltrin de Oliveira e Outro

APDO.: Gabriel Cochrane Miele

NAM

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória julgada improcedente. Os autores alegam terem sofrido agressões verbais e físicas em uma casa noturna, com danos morais decorrentes das ofensas e violência física.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral indispensável para a comprovação dos fatos alegados.

III. Razões de Decidir

A preliminar de nulidade deve ser acolhida, caracterizando cerceamento de defesa, pois a prova documental não é suficiente para presumir a concorrência dos autores nos eventos danosos. O juízo de origem deveria ter determinado a produção de provas indispensáveis, como imagens de câmeras de segurança e a produção de prova oral, para apurar os fatos constitutivos do direito alegado.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A nulidade da sentença por cerceamento de defesa ocorre quando há julgamento antecipado sem a produção de provas essenciais. 2. A fase instrutória deve ser reaberta para apuração dos fatos constitutivos do direito alegado.

Recurso provido para anular a sentença.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 628/632, que julgou improcedente a ação indenizatória proposta por Maria Paula Moço Feltrin de Oliveira e Outro em face de Gabriel Cochrane Miele.

Apelam os autores (f.642/649) sustentando: (i) preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, inviabilizando a produção de prova oral; (ii) a prova testemunhal era indispensável para demonstrar os fatos narrados; (iii) o autor participou ativamente das agressões verbais e morais que antecederam e estimularam o ato de violência física praticado por terceiros; (iv) o depoimento de Hélio Misan

admite as agressões físicas por parte de terceiros, reforçando o contexto de violência e o nexo causal com a conduta do réu; (v) as agressões verbais excederam ao mero dissabor e ensejam a reparação por danos morais.

Recurso respondido (f.657/675).

É o relatório.

O recurso prospera.

A preliminar de nulidade deve ser acolhida, caracterizado o cerceamento de defesa.

Os autores relatam terem sido agredidos verbal e fisicamente pelo réu e outros rapazes, quando estavam em uma celebração numa casa noturna. Além de ofensas verbais, o coautor Vicente levou socos, chutes e pontapés, uma garrafa de vidro teria sido desferida contra o autor que, por isso, levou sete pontos na cabeça.

A sentença julgou improcedente o pedido considerando a troca de ofensas que culminou com a briga.

Ocorre, entretanto, que a prova documental dos autos não é suficiente para se presumir pela concorrência dos autores nos eventos que descrevem como danosos. Ainda que a situação deflagrada tenha sido uma briga entre as partes, os fatos constitutivos devem ser apurados, além de individualizados eventuais excessos da conduta do réu.

Pelo somatório de elementos descritos, não se tratou de mera troca de ofensas, o coautor sofreu agressões físicas, merecendo a apuração de sua causa e origem.

É certo que ao juiz, como destinatário das provas, compete alegar a discricionariedade das provas necessárias à formação de sua convicção. É importante destacar, entretanto, que a parte autora nem sequer teve condição de fornecer as imagens de circuito interno de câmeras do estabelecimento onde ocorreram as agressões, pois o estabelecimento se recusou a fornecê-las.

Competia ao juízo de origem determinar a produção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provas indispensáveis para se certificar da ocorrência dos fatos constitutivos do direito alegado, antes de pressupor ter se tratado de mera troca de ofensas.

Assim, acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, reabrindo-se a fase instrutória.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para anular a sentença.

JAMES SIANO
Relator